



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.032 - RN (2013/0412521-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDIVÂNIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IMPEDIMENTO À POSSE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM PRODUÇÃO CULTURAL. APTIDÃO DA GRADUAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA CANDIDATA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM ACORDO À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IFRN DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a Agravada possui a capacitação correspondente à formação exigida no edital do concurso, entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental do IFRN desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.032 - RN (2013/0412521-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDIVÂNIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE-IFRN, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IMPEDIMENTO À POSSE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO EM PRODUÇÃO CULTURAL. APTIDÃO DA GRADUAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA CANDIDATA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM ACORDO À SÚMULA 7/STJ. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO IFRN A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O Agravante defende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que inexistiria matéria fático-probatória a ser reexaminada, requerendo à apreciação do recurso apenas a correção do enquadramento normativo dos fatos e provas assentados pelo v. acórdão, pelo que não incidiria a aplicação da Súmula 7 do STJ. Assevera não impugnar a decisão na parte que informa a inexistência da antes alegada violação ao art. 535 do CPC.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.032 - RN (2013/0412521-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDIVÂNIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IMPEDIMENTO À POSSE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM PRODUÇÃO CULTURAL. APTIDÃO DA GRADUAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA CANDIDATA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM ACORDO À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IFRN DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a Agravada possui a capacitação correspondente à formação exigida no edital do concurso, entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Agravo Regimental do IFRN desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No Recurso Especial a que se negou seguimento, além da alegação de violação ao art. 535 do CPC que não se repetiu no presente Agravo, a recorrente aduziu violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, ao art. 5º, IV da Lei 8.112/90 e ao art. 9º, § 2º da Lei 11.091/05, cingindo-se a insurgência do Recorrente à alegação de que a candidata não cumpria os requisitos de escolaridade previstos no edital do concurso - graduação em Produção Cultural, ou graduação em qualquer área com pós-graduação em Produção Cultural - e que o Tribunal de Origem, ao reconhecer direito à posse pela candidata, que é graduada em Comunicação Social e mestre em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estudos da Linguagem, estaria desrespeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como a exigência legal de cumprimento do requisito de escolaridade para investidura em cargo público.

3. Ocorre que a Corte de Origem, soberana na análise fática da causa, solveu a questão à luz do conjunto probatório dos autos, conforme se verifica da leitura da ementa do acórdão recorrido que abaixo se transcreve:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. CANDIDATA GRADUADA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E PÓS-GRADUADA EM ESTUDOS DA LINGUAGEM. GRADUAÇÃO MAIS ABRANGENTE. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), objetivando a concessão da segurança para garantir a posse em cargo público de professor de ensino básico, técnico e tecnológico.

2. Na hipótese vertente, a postulante apresenta graduação em Comunicação Social e mestrado em Estudos da Linguagem (fls.20/21) e declaração de experiência profissional na área de Produção Cultural (fls. 157/180). Demonstrou ainda a equivalência entre a maior parte das disciplinas dos cursos de Comunicação Social - Radialismo da UFRN e de Produção Cultural do IFRN.

3. Verifica-se que o E dital n° 01/2010-DIGPE/IFRN, exige para a posse no cargo público ao qual concorreu a impetrante, a graduação em Produção Cultural ou graduação em qualquer área com pós-graduação em Produção Cultural.

4. Entretanto, consta dos presentes autos o despacho da Pró-reitoria de Ensino do IFRN favorável a posse da mencionada candidata, sob o argumento de que, historicamente a produção cultural estava agregada a uma habilitação do curso de comunicação social e, apenas, recentemente os cursos autônomos de pós-graduação em Produção Cultural vêm sendo ofertados por instituições de ensino superior, concluindo que a formação da candidata atende a contento a demanda profissional do IFRN, fl. 192.

5. Por outro lado, como bem esclarecido pelo ilustre Procurador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República em seu parecer (fls. 119/127), a Lei 11.091/2005, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em seu anexo II, com a redação dada pela Lei 11.233/2005, ao classificar tais cargos, definiu como requisito para ingresso no cargo de Produtor Cultural o curso em comunicação social.

'6. Desta feita, cotejando-se o dispositivo legal acima mencionado com o edital do concurso público em análise, é viável concluir que, as atribuições do cargo se adequam à experiência e graduação da apelante, motivo pelo qual não há razoabilidade em vedar a posse no cargo pretendido e para o qual ela foi aprovada, tal como ressaltado pelo Procurador da República.

7. Em arremate, nenhum prejuízo trará para a Administração Pública a contratação de profissional com experiência na área de atribuição do cargo, além de formação mais ampla do - que a exigida para o cargo. Inclusive, tal medida está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

8. Assim, a apelante faz jus à posse no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFRN, para o qual foi aprovada em concurso público.

Apelação da autora provida para conceder a segurança pleiteada (fls. 267/268).

4. Logo, rever tal conclusão, como pretende a Agravante, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte regional concluiu que a impetrante possui a habilitação exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.444.624/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2014).



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA POSSE. ESCOLARIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão de que os ora agravados possuem a capacitação correspondente à formação exigida no edital com base no princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão da Corte a quo.

2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos de convicção dos autos, entendeu que os agravados possuem a capacitação correspondente à formação exigida no edital. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.469.652/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412521-3

**AgRg no
REsp 1.426.032 / RN**

Números Origem: 00072524920104058400 72524920104058400

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE - IFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EDIVÂNIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE - IFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDIVÂNIA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.